



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175016 - AM
(2026/0051711-9)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : HAROLDO DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR
AGRAVANTE : SAMARA DUARTE SABOIA
ADVOGADOS : FABIANA AMORIM BARROS - AM010647
JANAI DE SOUZA ALMEIDA - AM013996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INGRESSO DOMICILIAR EM CRIME PERMANENTE. CONSENTIMENTO DO MORADOR. PROVA DIGITAL E CADEIA DE CUSTÓDIA. ACESSO A PROCEDIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração, no qual os Agravantes alegam: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por envolver controle de legalidade constitucional; (ii) ilicitude do ingresso domiciliar por ausência de consentimento válido, com violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal; (iii) cerceamento de defesa pelo não acesso integral ao procedimento de quebra de sigilo de dados do aparelho celular; (iv) irregularidades na cadeia de custódia da prova digital; e (v) violação aos arts. 5º, incisos X, XI, XII, LIV, LV, e 93, IX, da CF, e aos arts. 155, 157, 158-A, 158-B e 563 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se incide a Súmula n. 7/STJ ante a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para aferir a voluntariedade do consentimento para ingresso domiciliar, a regularidade da cadeia de custódia e a existência de prejuízo; (ii) saber se o ingresso domiciliar se mostra lícito em contexto de crime permanente e diante de consentimento válido do morador; (iii) saber se houve cerceamento de defesa pelo alegado não acesso ao procedimento de quebra de sigilo de dados de aparelho celular; e (iv) saber se o prequestionamento foi satisfeito quanto aos dispositivos constitucionais e legais indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ é adequada, pois a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da espontaneidade do consentimento para ingresso domiciliar e da

existência de prejuízo por supostas irregularidades na cadeia de custódia demandaria reexame do substrato fático-probatório, vedado no recurso especial.

5. O Tribunal de origem fixou que havia denúncia anônima prévia, o consentimento foi voluntário e o tráfico, nas modalidades “ter em depósito” e “guardar”, configura crime permanente, prolongando o estado de flagrância, o que dispensa mandado judicial; ademais, o consentimento válido do morador, demonstrada a espontaneidade, afasta a proteção do art. 5º, XI, da CF.

6. Não há cerceamento de defesa quanto ao procedimento de quebra de sigilo de dados: a extração foi precedida de autorização judicial em processo apenso, a defesa tinha ciência e não requereu formalmente acesso; o art. 7º, XIV, da Lei n. 8.906/1994 pressupõe iniciativa do advogado para vista, e a inércia não se converte em cerceamento imputável ao Estado.

7. Irregularidades na cadeia de custódia não geram nulidade automática; é imprescindível demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP). No caso, a extração foi realizada por órgão técnico especializado e não houve indicação de adulteração, sendo insuficiente a mera possibilidade teórica de contaminação do vestígio.

8. A condenação apoiou-se em elementos produzidos sob contraditório judicial (depoimentos em audiência, laudo toxicológico, apreensão de entorpecentes, numerário e petrechos, além de dados extraídos mediante prévia autorização judicial), inexistindo prova unilateral ou à margem do contraditório; alegação genérica de cerceamento rejeitada.

9. O prequestionamento se considera atendido com o exame das matérias suscitadas, ainda que para reconhecer óbice ao conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, incisos X, XI, XII, LIV e LV; CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 155, 157, 158-A, 158-B e 563; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIV; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, HC 598.051/SP; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no HC 1.046.693/RS, Quinta Turma, j. 31.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175016 - AM
(2026/0051711-9)**

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **HAROLDO DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR**
AGRAVANTE : **SAMARA DUARTE SABOIA**
ADVOGADOS : **FABIANA AMORIM BARROS - AM010647**
: **JANAI DE SOUZA ALMEIDA - AM013996**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INGRESSO DOMICILIAR EM CRIME PERMANENTE. CONSENTIMENTO DO MORADOR. PROVA DIGITAL E CADEIA DE CUSTÓDIA. ACESSO A PROCEDIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração, no qual os Agravantes alegam: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por envolver controle de legalidade constitucional; (ii) ilicitude do ingresso domiciliar por ausência de consentimento válido, com violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal; (iii) cerceamento de defesa pelo não acesso integral ao procedimento de quebra de sigilo de dados do aparelho celular; (iv) irregularidades na cadeia de custódia da prova digital; e (v) violação aos arts. 5º, incisos X, XI, XII, LIV, LV, e 93, IX, da CF, e aos arts. 155, 157, 158-A, 158-B e 563 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se incide a Súmula n. 7/STJ ante a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para aferir a voluntariedade do consentimento para ingresso domiciliar, a regularidade da cadeia de custódia e a existência de prejuízo; (ii) saber se o ingresso domiciliar se mostra lícito em contexto de crime permanente e diante de consentimento válido do morador; (iii) saber se houve cerceamento de defesa pelo alegado não acesso ao procedimento de quebra de sigilo de dados de aparelho celular; e (iv) saber se o prequestionamento foi satisfeito quanto aos dispositivos constitucionais e legais indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ é adequada, pois a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da espontaneidade do consentimento para ingresso domiciliar e da existência de prejuízo por supostas irregularidades na cadeia de custódia demandaria reexame do substrato fático-probatório, vedado no recurso especial.

5. O Tribunal de origem fixou que havia denúncia anônima prévia, o consentimento foi voluntário e o tráfico, nas modalidades “ter em depósito” e “guardar”, configura crime permanente, prolongando o estado de flagrância, o que dispensa mandado judicial; ademais, o consentimento válido do morador, demonstrada a espontaneidade, afasta a proteção do art. 5º, XI, da CF.

6. Não há cerceamento de defesa quanto ao procedimento de quebra de sigilo de dados: a extração foi precedida de autorização judicial em processo apenso, a defesa tinha ciência e não requereu formalmente acesso; o art. 7º, XIV, da Lei n. 8.906/1994 pressupõe iniciativa do advogado para vista, e a inércia não se converte em cerceamento imputável ao Estado.

7. Irregularidades na cadeia de custódia não geram nulidade automática; é imprescindível demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP). No caso, a extração foi realizada por órgão técnico especializado e não houve indicação de adulteração, sendo insuficiente a mera possibilidade teórica de contaminação do vestígio.

8. A condenação apoiou-se em elementos produzidos sob contraditório judicial (depoimentos em audiência, laudo toxicológico, apreensão de entorpecentes, numerário e petrechos, além de dados extraídos mediante prévia autorização judicial), inexistindo prova unilateral ou à margem do contraditório; alegação genérica de cerceamento rejeitada.

9. O prequestionamento se considera atendido com o exame das matérias suscitadas, ainda que para reconhecer óbice ao conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, incisos X, XI, XII, LIV e LV; CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 155, 157, 158-A, 158-B e 563; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, XIV; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes; STJ, HC 598.051/SP; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no HC 1.046.693/RS, Quinta Turma, j. 31.03.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HAROLDO DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR e SAMARA DUARTE SABOIA em face de decisão proferida, às fls. 1981/1984, que rejeitou os embargos de declaração.

Nas razões do agravo, às fls. 1989/1996, a parte recorrente argumenta, em síntese: (I) inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia versaria sobre controle de legalidade constitucional e não sobre reexame do conjunto fático-probatório; (II) ilicitude do ingresso domiciliar, por ausência de consentimento válido e livre, em violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal; (III) cerceamento de defesa pelo não acesso integral ao procedimento de quebra de sigilo de dados; (IV) irregularidades na cadeia de custódia da prova digital; e (V) violação aos arts. 5º, incisos X, XI, XII, LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como aos arts. 155, 157, 158-A, 158-B e 563 do CPP.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Os agravantes insistem na tese de que a controvérsia seria de natureza estritamente jurídica — controle constitucional da validade da prova —, motivo pelo qual o óbice da Súmula n. 7/STJ não incidiria.

A pretensão não prospera.

A distinção entre "questão de direito" e "questão de fato", embora relevante no plano teórico, não opera de forma absoluta e descontextualizada. Há questões que, embora se apresentem com aparência jurídica, pressupõem, para sua resolução, necessário e inevitável revolvimento do substrato fático delineado pelas instâncias ordinárias. É precisamente o que ocorre no caso concreto.

A aferição da licitude do ingresso domiciliar exige a análise da voluntariedade do consentimento atribuído à agravante Samara — fato soberanamente valorado pelo TJAM com base nos depoimentos dos agentes policiais e nas circunstâncias concretas da

abordagem. O reconhecimento da ilicitude, tal como pretendido, demandaria concluir que o consentimento não foi espontâneo, o que importa, inevitavelmente, em reanálise do conjunto probatório. A técnica de "revestir" questão fática com roupagem jurídico-constitucional não tem o condão de afastar o óbice sumulado.

O mesmo raciocínio aplica-se à tese de ausência de cadeia de custódia e de prejuízo concreto: sua demonstração dependeria da reanálise do material probatório produzido no processo — laudo toxicológico, dados extraídos do celular, depoimentos em juízo —, providência que escapa aos limites cognitivos do recurso especial.

A incidência da Súmula n. 7/STJ foi, portanto, corretamente aplicada.

Os agravantes renovam a alegação de que o consentimento da corré Samara seria inválido, por não ter sido livre, espontâneo e verificado por elementos objetivos independentes.

A tese foi adequadamente enfrentada nas decisões anteriores e não comporta revisão.

O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório produzido sob o crivo do contraditório, assentou expressamente que: (i) havia denúncia anônima prévia sobre a prática de tráfico de entorpecentes no endereço; (ii) a recorrente Samara franqueou voluntariamente a entrada dos policiais na residência; e (iii) o crime de tráfico nas modalidades "ter em depósito" e "guardar" é de natureza permanente, prolongando-se o estado de flagrância no tempo, nos termos do RE n. 603.616/RO (Tema 280/STF) e do HC n. 598.051/SP desta Corte Superior.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de que, nas hipóteses de crime permanente — como o tráfico de drogas nas modalidades referidas —, o ingresso domiciliar é justificado pela própria natureza ininterrupta da situação de flagrância, dispensando-se, nessa hipótese, a exigência de mandado judicial (RE n. 603.616/RO, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes). Além disso, o consentimento válido do morador constitui causa autônoma e suficiente para afastar a proteção do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, desde que demonstrada sua espontaneidade — o que foi feito, no caso, pelas instâncias de mérito.

A pretensão de rediscutir a voluntariedade do consentimento, à margem da valoração fática já consolidada pelo TJAM, encontra o intransponível óbice da Súmula n. 7/STJ.

Os agravantes alegam que foram privados do acesso integral ao procedimento de quebra de sigilo de dados do aparelho celular, o que teria inviabilizado o controle

defensivo sobre a extensão da autorização judicial, os limites da diligência e a regularidade da extração.

A alegação não se sustenta.

Como consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem registrou, de forma expressa, que: (i) a extração dos dados do celular foi precedida de autorização judicial no processo apenso n. 0641013-07.2021.8.04.0001; (ii) a defesa tinha plena ciência da existência do referido processo apenso, referenciado tanto na sentença condenatória quanto nas contrarrazões de apelação ministerial; e (iii) em nenhum momento a defesa formulou pedido formal de acesso a esse processo.

A garantia do art. 7º, inciso XIV, do Estatuto da OAB pressupõe iniciativa do advogado em requerer vista dos autos. A inércia processual da defesa, devidamente anotada pelo Tribunal de origem, não pode ser convertida em cerceamento imputável ao Estado. O princípio da ampla defesa não confere à parte o direito de obter, a qualquer tempo e sem requerimento, acesso a todos os elementos dos autos — exige, sim, que o Estado não obstaculize o exercício desse direito quando regularmente postulado. Não foi o que ocorreu no caso.

Os agravantes sustentam que a ausência de documentação integral acerca do percurso da prova digital comprometeria a confiabilidade dos elementos utilizados na condenação, configurando prejuízo processual evidente.

A tese não prospera.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que irregularidades na cadeia de custódia não geram nulidade automática, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP — *pas de nullité sans grief* (AgRg no HC n. 1.046.693/RS, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026).

No caso, os agravantes não indicaram, em nenhum momento, qual teria sido o prejuízo concreto decorrente das supostas irregularidades, limitando-se a afirmações abstratas de possível contaminação do vestígio. Ademais, a decisão agravada consignou expressamente que a extração dos dados foi realizada por órgão técnico especializado e que a defesa não produziu qualquer elemento capaz de demonstrar adulteração ou manipulação do material probatório.

A mera possibilidade teórica de contaminação, desacompanhada de qualquer indicação concreta de irregularidade, não é suficiente para contaminar a prova digital.

Os agravantes alegam que a condenação teria se baseado em provas às quais a defesa não teria tido acesso efetivo, comprometendo a paridade de armas.

Sem razão.

Como expressamente consignado nas decisões precedentes, a condenação amparou-se em elementos produzidos integralmente sob o contraditório judicial: depoimentos dos policiais Fabrício Malveira e José Jeronson, colhidos em audiência; laudo toxicológico; apreensão de entorpecentes, numerário e petrechos do tráfico; e dados extraídos do aparelho celular mediante prévia autorização judicial. Não houve prova produzida unilateralmente ou à margem do contraditório.

A alegação genérica de cerceamento, sem indicação de qual elemento probatório específico teria sido produzido sem a oportunidade de contraditório, não encontra amparo nos autos.

Os agravantes requerem pronunciamento expreso sobre os arts. 5º, incisos X, XI, XII, LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como sobre os arts. 155, 157, 158-A, 158-B e 563 do CPP.

O prequestionamento é satisfeito com o exame das matérias suscitadas, ainda que para reconhecer a incidência de óbice ao conhecimento do recurso.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0051711-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.175.016 /
AM
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00190960520258049001 06377705520218040001 190960520258049001
6377705520218040001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAROLDO DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR
AGRAVANTE : SAMARA DUARTE SABOIA
ADVOGADOS : FABIANA AMORIM BARROS - AM010647
JANAI DE SOUZA ALMEIDA - AM013996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HAROLDO DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR
AGRAVANTE : SAMARA DUARTE SABOIA
ADVOGADOS : FABIANA AMORIM BARROS - AM010647
JANAI DE SOUZA ALMEIDA - AM013996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.